



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010362-02.2023.5.18.0011

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/03/2023

Valor da causa: R\$ 328.753,50

Partes:

AUTOR: AMANDA LACERDA MARTINS

ADVOGADO: MAXWEL ARAUJO SANTOS

RÉU: DJ COMERCIO LTDA

ADVOGADO: CAMILLA AMARAL DE PAULA

ADVOGADO: JULIANA NUNES OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0010362-02.2023.5.18.0011
AUTOR: AMANDA LACERDA MARTINS
RÉU: DJ COMERCIO LTDA

RELATÓRIO

AMANDA LACERDA MARTINS ajuíza reclamação trabalhista em face de **DJ COMERCIO LTDA**, narrando vínculo jurídico entre as partes, postulando a gratuidade judiciária e, em síntese, a satisfação dos pedidos elencados na exordial.

Deu à causa o valor de R\$ 328.753,50, juntando procuração e documentos.

Em audiência inicial (ID. 9e7d8cf), frustrada a conciliação, a reclamada apresentou contestação escrita (ID. 23014b8), arguindo fatos impeditivos, modificativos e extintivos das pretensões da autora, juntando procuração (ID. d8d3d48) e documentos (IDs. 3d0624d e seguintes).

Em audiência de instrução (ID. 0f5332d), renovou-se a tentativa de conciliação, a qual restou rejeitada. Foi colhido depoimento pessoal do preposto e produzida prova oral. Após, encerrou-se a instrução, seguindo-se razões finais por memoriais (ID.a8e9067 e ID. b9a00c8). A última proposta conciliatória foi recusada.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Aduz a reclamante que *"trabalha exercendo o cargo de vendedora, em empresa do segmento de comercio atacadista e varejista de venda de joias"* e que, nesse sentido, *"encontra-se protegida e submetida às normas previstas nas Convenções Coletivas firmada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado de Goiás, CNPJ nº 02.336.949/0001-92, e Sindicato dos Comercio Varejista de materiais óptico e joias, CNPJ nº 03.813.193/0001-98"*.

Pugna, assim, para que *"seja declarado o enquadramento sindical, a fim de aplicar a presente convenção coletiva ao contrato de trabalho do obreiro, com a condenação da empresa reclamada a indenizar o reclamante pelas violações praticadas"*.

Pois bem.

Ressalto que o enquadramento sindical do empregado é efetuado de acordo com sua categoria profissional, que é aferida pela categoria econômica de seu empregador.

Conforme certidão do cadastro nacional sob ID. 27561e4, verifica-se que a atividade econômica principal da reclamada é *"47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos"*.

Por decorrência, têm-se por plenamente aplicáveis ao contrato de trabalho as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas com a exordial (ID a6a8d43 e seguintes).

COMISSÕES EXTRA FOLHA

A reclamante narra que foi admitida, em 25.11.2020, para o exercício da função de *"Vendedora de Comercio Varejista e Atacadista"*, e que, *"a última remuneração informada junto ao E-Social foi no valor de R\$ 2.883,60"*. Aduz que, *"durante a vigência do contrato de trabalho, (...) foi vítima de uma fraude contratual, isso por que, além da remuneração fixa, (...) recebia, também, remuneração variável, a título de comissões"*, sendo que, *"em média, por mês, (...) recebia, a título de comissões, um valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais)"* - *"pagas com habitualidade, (...) em espécie, nunca junto com o salário, tampouco em conta bancária (...)"*.

Alega que *"assinava todos os meses 2 (dois) contracheques, um constando apenas o salário, que era entregue à obreira, e outro constando o salário e as comissões"* - sendo que este não lhe era entregue. Realça que *"parte das comissões constava do contracheque principal, mas a maior parte eram extrafolha"*, pagas 15 dias após o pagamento do salário base, considerando-se os seguintes parâmetros: *"caso a reclamante vendesse no mês até R\$ 200.000,00 (duzentos mil), recebia 1%; e, se caso vendesse R\$ 300.000,00 (trezentos mil), ou mais, a comissão era de 1,5% sobre o montante vendido"*.

Nesse contexto, pugna para que *"os valores pagos de modo extra folha, a título de comissões, no valor médio mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não contabilizado nos contracheques, sejam integralizados à remuneração da autora, (...) conseqüentemente, seja utilizada de base para cálculos no pagamento do FGTS, multa de 40% sob saldo FGTS, 13º Salário, Férias e Terço Constitucional de Férias"*.

Em defesa, a reclamada impugna os fatos narrados, realçando que *"a Reclamante foi admitida em 25.11.2020 para exercer a função de Vendedora 11110, com salário de R\$ 1.110,31 (...), recebendo, como última remuneração, a importância de R\$ 1.703,37 (...)"*. Aduz que *"nunca houve salário pago por fora /comissões (...)"* e que *"os salários da obreira eram pagos de forma escorreita e dentro do prazo legal"*.

Pois bem.

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), competia à reclamante comprovar a alegada ocorrência de pagamento de valores extra folha - ônus do qual, entendo, desincumbiu-se satisfatoriamente.

Com efeito, da análise da prova oral colhida, infere-se que a reclamante recebia comissões à margem dos contracheques, conforme se extrai dos seguintes trechos, *verbis*:

(...) recebiam comissões, no percentual de 1,2%, sendo que, se vendessem acima de R\$ 50.000,00, tinham percentual de 1,5%; que a comissão vinha separada e a recebia por fora; que os pagamentos eram feitos em espécie; (...) que recebia em média R\$ 3.000,00/3.500,00 de comissão; que a comissão da depoente era um pouco menor, sendo R\$ 2.500,00 a 3.000,00; que o pagamento do salário era feito no início do mês, e as comissões, por volta do dia 15; (...)

(1ª testemunha conduzida pela reclamante, SARA HELEN OLIVEIRA DE SOUSA)

(...) recebia comissão, sendo em torno de R\$ 3.000,00 a 4.000,00; que, vendendo até R\$ 200.000,00, ganhavam 1%, e acima de 200.000, 1,5%; que as comissões eram pagas separadas; que o salário era pago no 5º dia útil, sendo que 10 a 15 dias depois, a comissão; que não ficava com a via do recibo de comissões; (...)

(2ª testemunha conduzida pela reclamante, FERNANDA PEREIRA RAMOS)

Os retrocitados trechos narram detalhadamente como ocorria o pagamento extracontábil aos empregados - entre eles, a reclamante -, com apuração a partir do montante das vendas realizadas no mês, em espécie e separadas da remuneração registrada nos contracheques (ID. 2498279 e seguintes) - conforme se verifica, ademais, do documento sob ID. a966289, não impugnado especificamente pela ré.

Resta, portanto, demonstrada a ocorrência de pagamento extra folha - prática que, com o fito de afastar contribuições previdenciárias e fiscais, acaba por fraudar direitos trabalhistas, em desatenção ao art. 9º da CLT.

Com relação à média mensal recebida à margem dos contracheques pela autora, à míngua de outros elementos de prova e em atenção aos exatos limites do pedido, acolhe-se o valor de R\$ 3.000,00 (ID. a1f854a - fl. 26 - item 11).

Considerando-se a natureza jurídica das comissões pagas - percentual incidente sobre o montante das vendas realizadas -, julgo procedente o pedido de integração ao salário da reclamante dos valores mensais recebidos de forma

extra folha, a título de comissões, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, durante toda a vigência do pacto laboral, com reflexos em RSR, férias acrescidas de um terço, 13º salário e FGTS com 40%.

JORNADA LABORAL. LABOR EXTRAORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA.

Aduz a reclamante que, *"durante o período em que a reclamante prestava serviços à reclamada era de praxe trabalhar além do horário definido em contrato"*. Nesse sentido, alega que, a despeito de ter sido contratada para trabalhar das 8h30 às 17h30, de segunda a sexta-feira, com 1 hora de intervalo, e aos sábados, das 8h às 12h, sem intervalo, *"sempre ultrapassava o horário o qual era registrado no ponto eletrônico"*.

Afirma que iniciava a jornada às 8h (horário de abertura da loja) e, apesar de registrar o ponto eletrônico ao fim do expediente às 17h30, *"continuava trabalhando na empresa, em média, até as 22h"*, sendo que, *"do mesmo modo, aos sábados, o normal era (...) trabalhar até as 16h"*.

Nesse contexto, alega que, *"em média, (...) trabalhava em 29 (vinte e nove) horas extras semanal, e, mensal, 116 (cento e dezesseis) horas (...)"*. Acrescenta que *"gozava de 15 a 30 minutos do intervalo ao qual tinha direito"*.

Pugna, assim, pelo pagamento de horas extras decorrentes do labora extraordinário e da supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 60% (conforme previsto em CCT), com reflexos sobre parcelas contratuais e rescisórias.

Em contestação, a reclamada impugna os fatos narrados, realçando que *"a jornada de trabalho da Reclamante, era de segunda-feira à sexta, era das 08h30 às 17h30, com 01h de intervalo intrajornada e, aos sábados, das 8:00h às 12h00, sem trabalho aos domingos"*, sendo que *"as supostas 29 horas extras semanais e 116 horas extras mensais são absurdas, humanamente impossíveis de serem cumpridas todos os dias e claramente irreais"*.

Destaca a ré que, *"em ocasiões específicas, a exemplo de datas comemorativas e balanço, acontecia, eventualmente, o labor em jornada extraordinária devidamente adimplida"*. Acrescenta que *"a obreira sempre desfrutou do intervalo intrajornada de uma hora durante toda a vigência do contrato de trabalho, cabendo asseverar, inclusive, que, no referido íterim, a Reclamante era substituída em seu posto de trabalho por outras colegas"*.

A princípio, assinalo que, ao teor do §2º do art. 74 CLT, assim como do item I da Súmula nº 338 do E. TST, incumbe à ré o ônus de comprovar a jornada de trabalho do empregado, por meio da apresentação dos espelhos de jornada.

Por outro lado, a legislação não obriga o empregador a controlar início e término do intervalo intrajornada, assim como é feito quanto ao início e término do expediente, mas somente pré-assinalar o período de repouso e alimentação, tratando-se de estabelecimento com mais de 20 trabalhadores.

Nesse sentido, o ônus de provar sobrelabor, assim como supressão do intervalo intrajornada, é do autor (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC) e continua sendo, quando o empregador, com mais de 20 empregados no estabelecimento, junta aos autos cartões/folhas de ponto com marcação do expediente (caso haja alegação de sobrelabor) ou pré-assinalação do intervalo intrajornada (caso haja alegação de supressão da pausa).

Lado outro, a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Pois bem.

No caso em exame, constata-se que a reclamada juntou aos autos cartões de ponto referentes a todo o período de vigência do contrato de trabalho, isto é de 27.11.2020 a 30.06.2022 (ID. f9c289c e seguintes) - vide aviso prévio (ID. 0540303) e TRCT (ID. 0540303), devidamente assinados pela autora -, assim como os respectivos contracheques (ID. 2498279 e seguintes).

Os controles de frequência registram, como jornada de trabalho da autora, das 8h30 às 17h30, de segunda a sexta-feira, e das 8h às 12h no sábado. Ainda, verifica-se o registro de intervalo intrajornada, com duração de uma hora, em horários variados - das 12h às 13h, das 12h às 13h, das 13h às 14h, das 13h30 às 14h30 etc.

Constata-se que tais documentos condizem com a realidade fática, pois registram grande variedade de horários de entrada e saída - início e fim do expediente e do intervalo intrajornada -, assim como dias de folga, faltas e a prestação de horas extras - as quais, conforme se extrai dos contracheques, eram devidamente pagas.

Portanto, os controles de jornada subsistem.

Nesse contexto, era da autora o encargo processual de infirmar o valor probante de tais documentos, demonstrando as irregularidades expostas na peça de ingresso em detrimento dos horários lançados formalmente (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

Entretanto, de tal ônus não se desincumbiu a contento a reclamante.

Com efeito, no que se refere à jornada praticada, extrai-se da prova oral colhida (ID. 0f5332d), *verbis*:

(...) trabalhava de segunda a sábado, das 8h30min às 17h30min; que esse era o horário que batia o ponto, com 1 hora de intervalo; que o horário do ponto não era a jornada efetivamente realizada; que batiam o ponto, mas continuavam na empresa até umas 21h/22h; que não chegavam a tirar 1 hora de intervalo, sendo em média 20 minutos; que registravam o intervalo e voltavam a trabalhar; que não poderiam sair da empresa durante o intervalo; (...) havia orientação da empresa para registrar o horário conforme o contrato; que em relação ao documento de fls. 182, a depoente esclarece que poderia acontecer de estarem em atendimento e não terem como abandonar o atendimento e bater o ponto, por isso só batia o ponto posteriormente, quando isso acontecia; que a depoente saía da empresa todos os dias em torno das 21h/22h; que acontecia de a depoente sair e a reclamante continuar trabalhando.

(1ª testemunha conduzida pela reclamante, SARA HELEN OLIVEIRA DE SOUSA)

(...) a reclamante trabalhava das 8h30min às 21h/22h; que não podiam registrar o real horário trabalhado, devido a orientação da empresa; que aos sábados, entravam às 8h30min e saíam às 16h; que não tinham 1 hora de intervalo, nem no sábado; que não registravam o intervalo no ponto; (...) durante o intervalo, geralmente ficava dentro da empresa para atender clientes; (...) faziam a jornada de trabalho relatada acima praticamente todos os dias; que batia ponto conforme documento de fls. 182 e também presenciava a reclamante batendo ponto; (...)

(2ª testemunha conduzida pela reclamante, FERNANDAPEREIRA RAMOS)

(...) a reclamante trabalhava das 8h30min às 17h30min; que se precisasse, faziam horas extras, as quais eram pagas; que quando fazia hora extra, ficava até as 18h ou até as 20h; (...) aos sábados, trabalham das 8h ao meio dia, podendo se estender até as 14h.

(1ª testemunha conduzida pela reclamada, KRISTIANY MENDES PEIXOTO BORGES)

(...) trabalhava das 8h às 18h, e a reclamante, das 8h30min às 17h30min; que a reclamante fazia hora extra, que eram pagas; (...) a reclamante trabalhava aos sábados, das 8h30min às 12h; que a reclamante não fazia hora extra até as 22h; que as horas extras da depoente são pagas.

(3ª testemunha conduzida pela reclamada, ALICE DE PAULA COSTA CARDOSO)

Em situações semelhantes – quando as testemunhas testificam em sentidos diversos, desmentindo-se mutuamente –, a prova deverá ser valorada em desfavor da parte detentora do *onus probandi* – na hipótese em exame, a reclamante, a quem, como mencionado, incumbia demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Por decorrência, no que se refere à alegada ocorrência de labor extraordinário não registrado nos cartões de ponto e à supressão do intervalo intrajornada, entendo que não prospera a tese obreira - razão pela qual, julgo improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos.

MULTA DO §8º DO ART. 477 DA CLT

Aduz a autora que *"as verbas o qual a reclamada entendia devidas, foram pagas em prazo superior a 10 (dez) dias, bem como, em valor abaixo do que de fato era devido"*. Nesse sentido, requer seja a ré condenada ao pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.

Em contestação, a ré assevera que *"o contrato de trabalho in comento encerrou-se pela dispensa sem justa causa da obreira, que cumpriu o aviso prévio e recebeu todos os seus direitos e verbas trabalhistas devidas"*, não havendo que falar na incidência da referida multa.

Pois bem.

Não havendo nos autos documentos / comprovantes aptos a demonstrar que o prazo fixado no §6º do art. 477 da CLT foi devidamente observado

pela reclamada, julgo procedente o pedido de pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.

Para fins de cálculo, deve ser considerado como remuneração da autora o montante resultante da integração das comissões pagas extra folha, vide tópico "*COMISSÕES EXTRA FOLHA*".

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

A reclamante narra que *"em seu labor foi desrespeitada pela empregadora e pelos superiores hierárquicos, em especial, a Sra. Edneia"*. Aduz que *"já foi chamada de 'burra e sonsa'"* e que *"sua Superiora Hierárquica, rotineiramente, lhe chamava atenção em Grupos de WhatsApp, perante os demais colegas de trabalho"* - sendo que tal constrangimento não se trata de fato isolado.

Assevera que *"a cobrança por parte da gerência era exagerada e incessante, e ocorria muitas vezes na presença de outros colega de trabalho, até mesmo de clientes, causando grande transtorno à imagem e moral do reclamante"*.

Alega que *"a postura profissional inadequada e abusiva do empregador é de extrema gravidade"*, ofensiva à sua dignidade e, nesse sentido, requer a condenação da reclamada *"ao pagamento de uma indenização de danos morais/assédio moral, em favor da Reclamante, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)"*.

A reclamada impugna os fatos narrados, realçando que *"as partes litigantes sempre tiveram bom trato profissional, regido pelo respeito, educação"*

e urbanidade mútua" e que "nunca houve qualquer rigor excessivo, perseguição, humilhação ou comportamento congênere para com a Reclamante por parte do Reclamado, e isto está corroborado no longo vínculo trabalhista sub exame, de quase 2 anos de vigência, donde ressaí o fim especulatório do pleito em comento".

Pois bem.

Em que pesem aos argumentos expendidos pela autora, constata-se que não foram produzidas quaisquer provas acerca da ocorrência de assédio moral, não havendo, ainda, indícios de que a reclamante tenha sido tratada com rigor excessivo por seus superiores hierárquicos.

Outrossim, assinalo que, nesse específico, o ônus probatório competia à reclamante, por se tratarem de fatos constitutivos de seu direito (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

Nesse contexto, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Para a concessão da gratuidade da justiça à parte reclamante, sem a comprovação da hipossuficiência econômica, necessária a percepção de salário mensal de até 40% do teto dos benefícios previdenciários, que atualmente é de R\$ 7.507,49, resultando, assim, no parâmetro legal de R\$ 3.002,99, tudo nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Caso o trabalhador perceba salário mensal superior a esse limite, a concessão da justiça gratuita depende da comprovação cabal da insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, a teor do §4º do mesmo artigo.

Entretanto, é preciso consignar o teor da Súmula nº 463, I, do TST, que assim dispõe:

A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

No caso em tela, a parte autora percebia salário superior ao limite fixado no § 3º do art. 790 da CLT, conforme extrai-se da declaração constante da exordial.

No entanto, a reclamante comprova, pela declaração de hipossuficiência sob ID. 47f9b8b – que presumo verdadeira –, não ter condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Sendo assim, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso, houve sucumbência recíproca, motivo pelo qual os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados de acordo com o previsto nos §§ 3º e 4º do art. 791-A da CLT.

Face à sucumbência parcial da reclamada, condeno-a a pagar honorários de sucumbência ao procurador da parte reclamante, arbitrados em 5% sobre o sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI-1/TST), com base nos seguintes parâmetros legais: grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A da CLT).

Em relação à sucumbência da parte reclamante, o C. STF, em 20/10/2021, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação ADI 5766, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Também por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.

Destarte, não há mais se falar em pagamento de honorários de sucumbência pela parte reclamante quando beneficiária da Justiça Gratuita, como in casu.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA.

Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais deferidas e constantes no art. 28 da Lei nº 8.212/1991. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial deverão ser recolhidas pela parte reclamada, a qual deverá comprovar os respectivos recolhimentos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), nos termos do art. 177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do TRT 18ª Região. As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador. Nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia GPS, contendo a indicação do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

O não cumprimento das obrigações de fazer implicará em expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para aplicação das multas e demais sanções administrativas, termos dos artigos 32,§ 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como na execução ex officio das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 114, VIII, da CF e art. 876, parágrafo único, da CLT, ficando nesta hipótese determinado, desde logo, o encaminhamento dos autos à Contadoria. Quanto ao imposto de renda deve-se observar o regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e IN da RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2010.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, após o STF julgar as ADC #s nº 58 e 59 e as ADÍ's nº 5.867 e 6.021, bem como o julgamento pelo TST do AIRR 1000328-68.2018.5.02.0302, fixo o seguinte:

a) na fase pré-processual, ou seja, no período compreendido entre o descumprimento da obrigação e o dia anterior ao da distribuição da petição inicial, deve-se aplicar a correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês;

b) na fase judicial, ou seja, desde o dia da distribuição da petição inicial até o efetivo pagamento, incide a taxa SELIC (que inclui correção monetária e juros de mora).

Por oportuno, assinalo que o processamento da recuperação judicial não afasta a incidência dos juros de mora, na medida em que o art. 39 da Lei 8.177/91 não prevê exceção para a aplicação dos juros sobre as dívidas trabalhistas, até o seu pagamento.

Ressalte-se que a não incidência dos juros, conforme dispositivo legal invocado pela reclamada (art. 124, da Lei 11.101/2005), aplica-se apenas à massa falida, após a decretação da falência, no caso de o ativo não ser suficiente para o pagamento do valor principal - situação diversa dos presentes autos.

CONCLUSÃO

Isso posto, na ação proposta por **AMANDA LACERDA MARTINS** em face de **DJ COMERCIO LTDA**, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, e, no mérito, julgo **parcialmente PROCEDENTES** os pedidos da reclamatória trabalhista para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Condeno, ainda, a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Cumpra-se no primeiro dia útil imediatamente após o trânsito em julgado, salvo quando outro prazo não houver sido estipulado na fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária, juros de mora, contribuição previdenciária e imposto de renda, todos na forma da fundamentação.

Natureza jurídica das parcelas consoante artigo 28, da Lei 8.212 /91.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$60.000,00 – valor arbitrado provisoriamente à condenação para esse fim. Observe-se o disposto no art. 899, § 10, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 18 de setembro de 2023.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
Juíza Titular de Vara do Trabalho

